



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM-008/2018-SUBSTITUTIVO I

Dispõe sobre obrigatoriedade de manter profissional treinado em primeiros socorros e da realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas, creches, berçários públicos e privados, instituições acolhedoras, casas de festa e recreação infantil e entidades de atendimento a criança e ao adolescente

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório todas as escolas, creches, berçários públicos e privados, instituições acolhedoras, casas de festa e recreação infantil e entidades de atendimento infantojuvenil, do município de Divinópolis, realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros à criança e ao adolescente.

Art. 2º Ficam as as escolas, creches, berçários públicos e privados, instituições acolhedoras, casas de festa e recreação infantil e entidades de atendimento infantojuvenil, do município de Divinópolis, obrigadas a manterem a presença de profissionais que estejam habilitados a prestar primeiros socorros, bem como fazer os devidos encaminhamentos à unidade médica, quando necessário.

Parágrafo Único. Os profissionais a que se refere este artigo deverão ser os servidores das unidades escolares que se habilitarão em curso específico para prestar primeiros socorros.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros oferecidos aos servidores deverão ser ministrados através de convênios com o Corpo de Bombeiros, SAMU e/ou escolas de cursos de enfermagem ou técnico de enfermagem, sem custo para o município.

Parágrafo único. Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Art. 4º A quantidade de funcionários treinados deve ser em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento das unidades escolares.

Art. 5º Nos estabelecimentos de ensino municipal poderá ser disponibilizado um



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

armário próprio, com luvas antissépticas, álcool gel, gazes, faixas, esparadrapo, termômetro, aparelho para aferir pressão arterial e estetoscópio.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino municipal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar-se a presente lei, sob pena de receberem sanções administrativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 17 de abril de 2018.

Vereadora Janete Aparecida

1ª Secretária

Vereador Sargento Elton

Líder do PEN



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar, devido à grande quantidade de crianças, pode ocasionar alguns acidentes. A grande maioria dos acidentes poderia ser evitada. Porém, alguns conhecimentos simples podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas. Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Esse atendimento prévio, como o próprio nome sugere, são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, lesões, engasgamento, intoxicação, crise convulsiva e etc., visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até a assistência definitiva.

Dessa forma, é necessário que haja uma preparação para prestação desse socorro prévio, uma vez que o atendimento de emergência mal feito, pode comprometer ainda mais a saúde da vítima.

O sentimento de solidariedade é o que impulsiona o ser humano na tentativa de ajudar as pessoas em dificuldade. Nestes trágicos momentos, após os acidentes, muitas vezes entre a vida e a morte, as vítimas são totalmente dependentes do auxílio de terceiros. Contudo, somente o espírito de solidariedade não basta. Para que se possa prestar um serviço de socorro correto e eficiente é necessário o domínio de técnicas de primeiros socorros.

Ninguém pode se negar a prestar socorro a quem precisa. É o que vislumbra o **Código Penal brasileiro, em seu Art. 135**: “*Deixar de prestar socorro à vítima de acidentes ou pessoas em perigo eminente, podendo fazê-lo, é crime*”, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa e, com agravamento em seu parágrafo único, onde pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave e triplicada, se resulta a morte.

Porém, como foi dito anteriormente, o mau atendimento pode ocasionar problemas ainda mais sérios às vítimas. Sendo assim, faz-se de extrema importância a presença de profissionais que estejam habilitados na prestação de socorro prévio a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

fim de possibilitar uma recuperação eficiente de crianças que possivelmente possam sofrer algum tipo de acidente.

Tendo em vista a relevância da matéria tratada neste Anteprojeto em comento, faz-se de extrema importância sua aprovação a fim de proporcionar uma maior segurança as crianças e adolescentes, fazendo-se valer os direitos dos mesmos.

Divinópolis, 17 de abril de 2018.

Vereadora Janete Aparecida
1ª Secretária

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN